

DISSÍDIO DE GREVE N. 0052636-40.2020.8.19.0000

Autor: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Réu: SEPE – SINDICATO ESTADUAL DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta pelo Estado do Rio de Janeiro em face do SEPE – SINDICATO ESTADUAL DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pretendendo a declaração de ilegalidade de movimento grevista e o retorno gradual às atividades, nos termos da Resolução SEEDUC nº 5.854, de 30 de julho de 2020.

Em suas razões, assevera que a retomada das aulas presenciais somente se dará em contexto na qual a localidade estiver inserida na bandeira verde, o que implica baixo risco de contaminação e difusão do coronavírus; que, em um primeiro momento, somente as atividades administrativas retornarão presencialmente, e apenas nos municípios que estão na faixa amarela, indicados pela SES (Secretaria Estadual de Educação), e não naquelas inseridas na bandeira laranja.

Salienta que a Resolução SEEDUC nº 5.854, de 30 de julho de 2020, demonstra a preocupação do ente público com a observância de protocolos de segurança, visando à minimização dos riscos decorrentes da COVID-19, e que a CI SEEDUC/SUGEN SEI nº 44 prevê o retorno das atividades em etapas.

Acrescenta que o plano de retomada previsto no anexo único da Resolução SEEDUC nº 5.854, de 30 de julho de 2020, prevê a participação da comunidade escolar na realização dos atos preparatórios para a futura retomada das aulas e que a deflagração do movimento paredista, no atual momento, acarreta efeito oposto, qual seja, o afastamento daquela comunidade do estabelecimento das condições necessárias e seguras para o retorno.

Afirma não estar prevista a retomada, no presente momento, das aulas presenciais, as quais “somente retornarão após expressa liberação da Secretaria de Saúde, quando o estado do Rio de Janeiro apresentar indicadores compatíveis com a bandeira verde, conforme indicado no Plano de Retorno”, conforme CI SEEDUC/SUGEN SEI nº 44 (doc. 03), de sorte que não haverá significativo fluxo de pessoas às unidades de ensino.

Pondera que a colocação em prática dos atos preparatórios para uma retomada segura não revela a intenção em se impor um retorno extemporâneo, mas sim realizar medidas antecipatórias de planejamento, possíveis já no estágio de bandeira amarela.

Questiona que o movimento grevista, a um só tempo, afronta o direito dos alunos ao acesso à educação, e impede o Estado de desincumbir-se do dever constitucional de promovê-lo (art. 205 da CF), já que ficarão obstados os atos preparatórios para o adequado retorno das aulas presenciais no momento oportuno.

Defende que a greve foi deflagrada sem que possua qualquer congruência entre os meios utilizados e o fim pretendido, além de ter sido deflagrada antes mesmo da realização de negociações coletivas (art. 3º da Lei nº 7.783/89), a evidenciar o descumprimento dos requisitos estampados, respectivamente, nos artigos 11 e 3 da Lei 7.783/89.

Requer que, em sede de antecipação de tutela, seja determinado o fim imediato da greve deflagrada, sob pena de multa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para cada dia de paralisação. No mérito, requer seja declarada a ilegalidade do movimento grevista deflagrado.

É o relatório. Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Mandados de Injunção nº 670/ES, 708/DF e 712/PA, consolidou entendimento no sentido da eficácia imediata do direito constitucional de greve dos servidores públicos, a ser exercido por meio da aplicação da Lei nº 7.783/1989, até que sobrevenha lei específica para regulamentar a questão.

Nesse sentido, o acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3235:

1. Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Parágrafo único do art.1º do Decreto Estadual nº 1.807, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 26 de março de 2004. 3. Determinação de imediata exoneração de servidor público em estágio probatório, caso seja confirmada sua participação em paralisação do serviço a título de greve. 4. Alegada ofensa do direito de greve dos servidores públicos (art.37, VII) e das garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV). 4. Inconstitucionalidade. 5. O Supremo Tribunal Federal, nos termos dos Mandados de Injunção nºs 670/ES, 708/DF e 712/PA, já manifestou o entendimento no sentido da eficácia imediata do direito constitucional de greve dos servidores públicos, a ser exercido por meio da aplicação da Lei nº 7.783/89, até que sobrevenha lei específica para regulamentar a questão. 6. Decreto Estadual que viola a Constituição Federal, por (a) considerar o exercício não abusivo do direito constitucional de greve como fato desabonador da conduta do servidor público e por (b) criar distinção de tratamento a servidores públicos estáveis e não estáveis em razão do exercício do direito de greve. 5. Ação julgada procedente.

A Corte Suprema também estabeleceu ser dos Tribunais de Justiça dos Estados a competência para decidir sobre os conflitos referentes à greve de servidores adstritos a uma unidade da federação, tudo com base na aplicação analógica do art. 6º, da Lei nº 7.701/1988, pelo que foi editada a Resolução nº 14/2014 para adaptar o Regimento Interno deste Tribunal a tais determinações.

No tocante ao pleito antecipatório de declaração de ilegalidade da greve, há indícios de que nem todos os requisitos legais foram atendidos para a deflagração da greve ora questionada, como a não comprovação de frustração da negociação, da publicação do edital de convocação da Assembleia em órgão da imprensa e com a observância dos requisitos legais e dos documentos necessários a legitimar a assembleia supostamente deliberada para decretação da greve. Contudo, seria temerário concluir-se pela sua ilegalidade, em caráter definitivo, sem antes ser oportunizado ao Réu o direito ao contraditório.

De outro lado, sendo a Lei nº 7.783/1989 o balizamento escolhido pelo Supremo Tribunal Federal para a apreciação do direito de greve dos servidores públicos, as limitações ali constantes, por ainda maior razão, aplicam-se aos casos envolvendo serviços de caráter especial.

Assim, se a própria Lei nº 7.783/1989 prevê o dever de manutenção de serviços considerados essenciais, o caráter ontologicamente público dos serviços prestados por servidores públicos exige ainda maior rigor na

ponderação entre o direito de greve e o interesse coletivo na manutenção dos serviços quando certas atividades estão envolvidas.

Foi nesse sentido que o Supremo Tribunal Federal decidiu, ressaltando expressamente o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades essenciais do art. 10 da Lei nº 7.783/1989 quando se trata de greve de servidores públicos, como se vê de trecho do acórdão do Mandado de Injunção 708/DF:

“(…)4.3 Em razão dos imperativos da continuidade dos serviços públicos, contudo, não se pode afastar que, de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto e mediante solicitação de entidade ou órgão legítimo, seja facultado ao tribunal competente impor a observância a regime de greve mais severo em razão de tratar-se de "serviços ou atividades essenciais", nos termos do regime fixado pelos arts. 9º a 11 da Lei no 7.783/1989. Isso ocorre porque não se pode deixar de cogitar dos riscos decorrentes das possibilidades de que a regulação dos serviços públicos que tenham características afins a esses "serviços ou atividades essenciais" seja menos severa que a disciplina dispensada aos serviços privados ditos "essenciais". 4.4. O sistema de judicialização do direito de greve dos servidores públicos civis está aberto para que outras atividades sejam submetidas a idêntico regime. Pela complexidade e variedade dos serviços públicos e atividades estratégicas típicas do Estado, há outros serviços públicos, cuja essencialidade não está contemplada pelo rol dos arts. 9º a 11 da Lei no 7.783/1989. Para os fins desta decisão, a enunciação do regime fixado pelos arts. 9º a 11 da Lei no 7.783/1989 é apenas exemplificativa (numerus apertus).(…)”

Conforme precedente do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MI 708-0/DF, diante da inatividade legislativa, foram aplicados dispositivos da Lei 7.783/89 - Lei de Greve, precisamente os arts. 10, 11, 12, 13 e 14, com a preservação da continuidade dos serviços públicos essenciais, dentre os quais se incluem os serviços educacionais.

Nesse diapasão, entendeu o STF ser dever dos sindicatos, dos empregadores e dos empregados, manter necessariamente "a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade", sob pena de declaração de ilegalidade do movimento grevista. Reconhece-se a existência de um direito subjetivo aos servidores públicos, mas relativiza-se tal direito em dadas circunstâncias.

O direito de greve no âmbito da Administração Pública deve sofrer limitações, na medida em que confrontado com os princípios da supremacia do interesse público e da continuidade dos serviços públicos, para que as necessidades da coletividade sejam efetivamente garantidas.

Nessa esteira, confira-se, igualmente, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AgRg na Petição nº 7.933-DF (DJe 16.08.2010), verbis:

“Em outras palavras, decidiu-se que no setor público não se deve falar em "atividades essenciais" ou "necessidades inadiáveis", mas que as atividades estatais não podem ser interrompidas totalmente, sem qualquer condição, tendo em vista o princípio da continuidade dos serviços públicos.”

Em suma, a greve de servidores públicos deve observar as particularidades de cada atividade, visando preservar ao máximo a prestação do serviço público, especialmente na área de Educação.

Neste momento do processo, o espectro decisório se limita à cognição sumária do pedido de antecipação de tutela de mérito, para determinar ou não o retorno imediato dos servidores paredistas à suas funções públicas. Como nos demais juízos de tutela de urgência, devem ser avaliados os elementos de *fumus boni iuris*, *periculum in mora* e reversibilidade da medida.

O Requerente descreve em sua inicial a essencialidade dos serviços de educação cuja paralisação se discute, destacando a natureza constitucional do acesso ao ensino, bem como os desdobramentos gravosos da sua suspensão (interrupção de serviço público essencial).

Há aqui um conflito entre o direito de greve e o direito à educação, ambos previstos em sede constitucional. A sistemática jurídico-brasileira afasta a doutrina de Otto Bachof, para quem haveria hierarquia entre normas constitucionais (e, conseqüentemente, dos direitos constitucionais, sendo um mais importante do que outros). Assim, a Constituição de 1988 deve ser interpretada em atenção à sua unidade e força normativa (consoante lição de Konrad Hesse).

Cabe a esta Presidência, então, fazer um juízo de proporcionalidade entre os direitos em conflitos, ou seja, entre a decisão tomada pelo Sindicato de fazer a

greve e o direito à educação das crianças e dos adolescentes. A proporcionalidade aqui deve ser analisada em seu sentido estrito, de sopesamento, balanceamento dos direitos em conflito.

Não me parece proporcional afastar o direito à educação de crianças e adolescentes em razão do direito de greve. É que a educação constitui um dos pilares da cidadania, fundamento do Estado Democrático de Direito (artigos 1º, inciso II e 205 da Constituição de 1988); ela possibilita o pleno desenvolvimento da pessoa, preparando-a para o exercício da cidadania.

Assinale-se que a Constituição Federal, em seu art. 208, inciso I, estabelece que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de ensino fundamental obrigatório e gratuito, sendo direito público subjetivo da pessoa o acesso à educação (art. 208, § 1º, CF). O dispositivo constitucional, de aplicação imediata e eficácia plena, independe de norma infraconstitucional, nos termos do art. 5º, § 1º, da Carta Política de 1988, não podendo haver ato normativo inferior que reduza ou condicione a garantia constitucional, ou, ainda, que discrimine os destinatários da norma.

Em outros termos, o direito à educação é garantia constitucional assegurada com primazia às crianças e aos adolescentes, consoante artigos 5º, 205 e 208 da Constituição Federal. A matéria vem regulamentada, na escala infraconstitucional, notadamente pelas Leis nºs 8.069/90 e 9.394/96. É dever do Estado disponibilizar acesso ao ensino fundamental de forma gratuita, com qualidade e eficiência.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus artigos 53 e 54, reforça este direito. O primeiro assegura igualdade de condições para o acesso e permanência na escola. O segundo impõe como dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria.

Estamos vivenciando uma situação excepcionalíssima ante a emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19). Cuida-se de uma pandemia internacional ocasionada pela infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19), com impactos que transcendem a saúde pública e afetam a economia, a cultura e a sociedade como um todo.

Ninguém desconhece o grave momento que atravessa a coletividade, seja no Brasil, seja em diversos outros países.

A Organização Mundial de Saúde, em 30.1.2020, declarou situação de emergência de saúde pública de importância internacional, em decorrência do surto de transmissão do vírus Sars-Cov-2, causador da doença Covid-19 (ou coronavírus). Em 11.3.2020, a OMS reconheceu tratar-se de pandemia.

O Ministério da Saúde, em 03 de fevereiro de 2020, editou a Portaria GM/MS n. 188, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus.

Em seguida, foi sancionada a Lei nº. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Neste contexto, inúmeras normatizações foram editadas, a nível federal, estadual e municipal, com a implementação de diversas medidas objetivando reduzir a velocidade de propagação do vírus.

A pandemia do coronavírus, por certo, agravou significativamente a crise financeira do Estado do Rio de Janeiro e dos municípios nele inseridos. O impacto social na vida das pessoas é incomensurável: quanto mais tempo as atividades comerciais e de serviço permanecerem fechadas, maior será o desemprego, a fome, a desigualdade etc.

Está-se diante, portanto, de evento inequivocamente complexo, de alto risco à saúde pública, com relevantes impactos sobre os sistemas de saúde, em todas as esferas de governo (federal, estaduais e municipais) e imprevisíveis consequências econômicas, sociais e humanas. A situação, em razão disso, demanda a adoção de ações coordenadas, conforme as peculiaridades de cada localidade, visando à prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública.

Por outro lado, o Direito Administrativo atual reflete necessariamente o caráter democrático do exercício do poder, diante de um cenário político de alta complexidade, pois vivemos na sociedade do conhecimento, da transparência

e visibilidade dos fatos. Administrar, por seu turno, é um processo permanente de escolhas.

A função administrativa é concretizar a decisão política de poderes. A evolução do atual Direito Administrativo impôs uma reconfiguração ao conceito de função administrativa, na medida em que as decisões políticas não são mais inteiramente livres.

Já não se concebe mais a velha máxima da conveniência e oportunidade da Administração. A sociedade atual impõe que as escolhas sejam tomadas em seu proveito, em atenção às necessidades da coletividade, necessidades estas já definidas, no próprio corpo da Constituição, no capítulo dos direitos e garantias fundamentais e direitos sociais.

Em conformidade com o moderno Direito Administrativo, está o Administrador vinculado às escolhas primárias contidas no corpo da Constituição Federal, não mais subsistindo o campo ilimitado da discricionariedade para a escolha das políticas pública a serem efetivadas.

Lastreado em informações técnicas, o Estado do Rio de Janeiro vem efetuando mudanças na política rígida de isolamento social, buscando conciliar, de um lado, a necessidade de permanência de duras medidas de combate à pandemia com a igual necessidade de que a atividades econômicas e sociais voltem a funcionar – com os devidos cuidados, por óbvio, levando à edição do Decreto Estadual n.º 47.112, de 05 de junho de 2020.

A respeito do tema aqui tratado (retorno às aulas), o Governo do Estado prorrogou o decreto que impede as instituições — tanto públicas quanto particulares — de reabrirem as portas, até o dia 20 de agosto. Para o Secretário, ainda não seria o momento oportuno para o retorno às salas e tal decisão caberia à Secretaria Estadual de Saúde:

“Nós estabelecemos junto com a Secretaria Estadual de Saúde que só retornaremos ao trabalho quando ela disser que temos a mínima condição de segurança para os profissionais de educação e para os alunos. Ou seja, quando tivermos a bandeira verde. E, a partir daí, quando a secretaria disser que temos condições de voltar, iniciaremos o protocolo de retomada, que foi amplamente divulgado” (notícia divulgada no G1 do Globo, em 05/08/2020, às 08:29)

Nos termos da Resolução SEEDUC nº 5.854, de 30 de julho de 2020 e do Decreto Nº 47199 DE 04/08/2020, o Governo do Estado estabeleceu que a retomada das aulas presenciais somente se dará em contexto no qual a localidade (município) estiver inserida na bandeira verde, o que implica baixo risco de contaminação e difusão do coronavírus (nenhuma região do Estado se encontra atualmente nessa situação), sendo certo que, em um primeiro momento, somente as atividades administrativas retornarão presencialmente, e apenas nos municípios que estão na faixa amarela, indicados pela SES (Secretaria Estadual de Educação), e não naquelas inseridas na bandeira laranja, consoante se deflui da leitura do seguinte trecho:

“Nos municípios ainda categorizados na bandeira laranja, todas as equipes permanecerão em regime de home office, valendo registrar que, excepcionalmente, considerando a urgência ou a necessidade administrativa, poderá ser necessária a presença do diretor na unidade escolar.”

A Resolução SEEDUC nº 5.854, de 30 de julho de 2020, demonstra a preocupação do ente público com a observância de protocolos de segurança, visando à minimização dos riscos decorrentes da COVID-19, sendo que a CI SEEDUC/SUGEN SEI nº 44 prevê o retorno das atividades em etapas.

Não há previsão, por ora, da retomada, das aulas presenciais, que “somente retornarão após expressa liberação da Secretaria de Saúde, quando o estado do Rio de Janeiro apresentar indicadores compatíveis com a bandeira verde, conforme indicado no Plano de Retorno”, conforme CI SEEDUC/SUGEN SEI nº 44 (doc. 03), de sorte que não haverá significativo fluxo de pessoas às unidades de ensino, até porque somente retornarão, nesta etapa, as equipes administrativas (quais sejam, as equipes de direção, de assessoramento técnico-pedagógico e de assessoramento técnico-administrativo, conforme Resolução Seeduc nº 5664/2019).

Na realidade, a colocação em prática dos atos preparatórios para uma retomada segura não revela a intenção de impor um retorno extemporâneo, mas sim realizar a adequada preparação para, quando o retorno for possível, ocorrer de forma planejada, ou seja, tais medidas antecipatórias de planejamento, possíveis já no estágio de bandeira amarela, serão fundamentais para o retorno em segurança das aulas presenciais quando as regiões estiverem inseridas no estágio da bandeira verde.

Nesse diapasão, deve-se prestigiar a solução técnica e objetiva, tomada pelo Poder Executivo, amparada em dados estatísticos e técnicos.

Apesar do cenário pandêmico reconhecido pela OMS, diversos países pelo mundo têm adotado de maneira responsável planos de reabertura e desconfinamento com resultados satisfatórios, através de transição lenta e controlada para uma nova normalidade que permita conjugar a proteção à saúde e a retomada das atividades cotidianas. Nessa esteira, o Poder Executivo Estadual optou por adotar medidas graduais de redução do isolamento, sem prejuízo da possibilidade de revisão das medidas de flexibilização, caso tal situação se mostre necessária, a teor do art. 15 do Decreto Estadual n.º 47.112, de 05 de junho de 2020:

“Art. 15 - A Secretaria Estadual de Saúde realizará o monitoramento da taxa de incidência da COVID-19 para reanálise, podendo suprimir ou aumentar as restrições previstas no presente decreto.”

Hão de ser levados em conta os desdobramentos catastróficos do atraso do calendário escolar sobre os alunos de qualquer grau de ensino, além do crescimento da desigualdade entre os alunos da rede público (os quais, usualmente, não possuem acesso às aulas virtuais) e da rede privada, de modo que resta evidente a configuração do periculum in mora no caso apresentado.

Plenamente demonstrado nos autos, portanto, o periculum in mora. Já a reversibilidade da medida não apresenta maiores desafios de reflexão ao julgador, tendo em vista que, assim como a realização de uma greve pode ser suspensa por tutela judicial, o seu restabelecimento pode ser autorizado, após a constituição do contraditório e da ampla defesa pelos sindicatos réus.

A paralisação das atividades discriminadas na inicial, sem a presença mínima dos servidores necessários à sua realização em cada uma das unidades de educação, atenta contra o Estado, impedindo o exercício pleno dos direitos de crianças e adolescentes, ofendendo a ordem pública, a legalidade, a continuidade dos serviços públicos e a supremacia do interesse público sobre o privado.

Assinale-se que o TST se manifestou no sentido de ser abusiva a greve exercida por serviços considerados essenciais, que deixe a população sem atendimento:

"Impõe-se a manutenção do reconhecimento da abusividade da greve quando verificado que esta foi realmente deflagrada sem a observância do atendimento mínimo à população, providência imposta pelo artigo 11 da Lei n. 7783/89" (TST RODC 566906/ 99 DJ 17-12-1 999, p. 34, Relator Ministro José Alberto Rossi).

Também já se manifestou sobre o tema o nosso E. Tribunal de Justiça:

0053229-74.2017.8.19.0000 - DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE

Des(a). JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR - Julgamento: 22/10/2018 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. Profissionais da Educação. Tutela de urgência requerida pelo ente público. Decisão monocrática que a concedeu. Agravo interno a que se negou provimento. Serviço público essencial. Incidência da Lei nº 7.783/89, nos termos da orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal. Não observância dos requisitos legais para que o movimento pudesse ser deflagrado conforme à lei. Conduta do Sindicato que reedita situações anteriores, em outros Municípios e no Estado, a configurar recalcitrância na deflagração ilegal de greves. Procedência do pedido.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 22/10/2018 - Data de Publicação: 07/11/2018 (*)

Íntegra do(a) Voto vencido - Data: 05/11/2018 - DES. NAGIB SLAIBI FILHO

Processo : 0047769-48.2013.8.19.0000

1ª Ementa - DISSIDIO COLETIVO DE GREVE

DES. MARIA AUGUSTA VAZ - Julgamento: 11/09/2013 - ORGAO ESPECIAL

2ª Ementa - DISSIDIO COLETIVO DE GREVE DES. MARIA AUGUSTA VAZ - Julgamento: 19/05/2014 - ORGAO ESPECIAL

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. SERVIDORES PÚBLICOS DA EDUCAÇÃO DE PETRÓPOLIS. MOVIMENTO GREVISTA. REQUISITOS LEGAIS PARA LEGITIMIDADE. REPRESENTATIVIDADE DA ENTIDADE. O sindicato réu não comprovou o preenchimento dos requisitos previstos na lei n.º 7.783/89, aplicável analogicamente ao serviço público, que em todas as suas esferas tem caráter de essencialidade. Precedentes do STF e STJ. Limitações do direito de greve no âmbito da Administração Pública. O sindicato réu não provou ter mantido percentual mínimo do serviço em atividade durante o movimento paredista, e tampouco demonstrou a notificação prévia da Administração sobre a greve que viria. O registro do sindicato réu também se encontra suspenso por

decisão judicial exarada pelo TRT da 10ª região. Ilegalidade da greve. Procedência do pedido de declaração da ilegalidade da greve.

Não há, aqui, a demonstração de que a greve tenha sido deflagrada com observância da manutenção de profissionais aptos a dispensar atendimento mínimo à população, providência imposta pelo artigo 11 da lei 7.783/89, o que comprova, desde já, o fumus boni iuris indicativo da abusividade da paralisação em curso, além do periculum in mora caracterizado pela falta de profissionais.

Assinale-se que o quantitativo mínimo há de ser observado em cada unidade de ensino da rede municipal e em todas as atividades administrativas presenciais, e não genericamente, sob pena de ofensa ao direito à educação das crianças e adolescentes em diversas comunidades e, por conseguinte, aos princípios da continuidade dos serviços públicos e da supremacia do interesse público sobre o privado.

Ante os argumentos expendidos, em juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos pressupostos para a concessão antecipada da tutela na forma requerida, a fim de que seja mantido o quantitativo mínimo equivalente a 70% do total de servidores para as atividades relacionadas ao serviço de educação prestado pelo Município, em cada unidade de ensino municipal e em todas as atividades administrativas presenciais.

É legítimo que a digna categoria de servidores lute por melhores condições de trabalho, atenção a que não pode deixar de dar o Poder Público. Mas é igualmente de justiça que crianças e adolescentes tenham respeitado o seu direito fundamental ao ensino, dentre outros direitos prioritários e fundamentais.

Aliás, o posicionamento adotado está em consonância com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, que em hipótese similar, onde houve a paralisação do serviço público em virtude do exercício do direito de greve por parte de servidores públicos, buscou garantir o contingente mínimo de pessoal necessário à realização das atividades essenciais, através da técnica de ponderação de princípios assegurados constitucionalmente, conforme a ementa abaixo transcrita:

“os tribunais mencionados também serão competentes para apreciar e julgar medidas cautelares eventualmente incidentes relacionadas ao exercício do direito de greve dos servidores públicos civis, tais como: i) aquelas nas quais se postule a preservação do objeto da querela judicial, qual seja, o percentual

mínimo de servidores públicos que deve continuar trabalhando durante o movimento paredista, ou mesmo a proibição de qualquer tipo de paralisação; ii) os interditos possessórios para a desocupação de dependências dos órgãos públicos eventualmente tomados por grevistas; e iii) as demais medidas cautelares que apresentem conexão direta com o dissídio coletivo de greve” (MI 670, Redator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 31.8.2008).

No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA COMBINADA COM AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE NÃO FAZER. TUTELA ANTECIPADA. GREVE DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL EM EXERCÍCIO NA JUSTIÇA ELEITORAL. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA EVIDENCIADOS.1. Os agravos regimentais foram interpostos contra decisão liminar proferida nos autos de ação ordinária declaratória de ilegalidade de greve, cumulada com ação de preceito cominatório de obrigação de fazer e de não fazer, e com pedido de liminar ajuizada pela União contra a Federação Nacional dos Sindicatos de Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União –FENAJUFE e Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Ministério Público da União – SINDJUS/DF, para que seja suspensa a greve dos servidores do Poder Judiciário Federal em exercício na Justiça Eleitoral em todo o território nacional.2. Ainda em juízo de cognição sumária, é razoável a manutenção do percentual de no mínimo 80% dos servidores durante o movimento paredista, sob a pena de multa de cem mil reais por dia, principalmente por tratar-se de ano eleitoral. Nesse aspecto, o eminente Ministro Gilmar Mendes, ao proferir seu voto nos autos da Rcl 6.568/SP, ressaltou que "a análise de cada caso, a partir das particularidades do serviço prestado, deve realizar-se de modo cauteloso com vista a preservar ao máximo a atividade pública, sem, porém, afirmar, intuitivamente, que o movimento grevista é necessariamente ilegal" (DJe de 25.09.09; fl. 786 –sem destaques no original).3. O direito de greve no âmbito da Administração Pública deve sofrer limitações, na medida em que deve ser confrontado com os princípios da supremacia do interesse público e da continuidade dos serviços públicos para que as necessidades da coletividade sejam efetivamente garantidas. Complementando o raciocínio, pertinente citar excerto dos debates ocorridos por ocasião do julgamento do MI nº 670/ES, na qual o eminente Ministro Eros Grau, reportando-se a seu voto proferido no MI 712/PA, consignou que na relação estatutária "não se fala em serviço essencial; todo serviço público é atividade que não pode ser interrompida" (excerto extraído dos debates, fl. 145 –sem destaques no original).4. O processo eleitoral é um dos momentos mais expressivos da democracia, já que é o meio pelo qual o eleitorado escolhe seus

representantes. Como é cediço, a Justiça Eleitoral objetiva resguardar o valor maior da ordem republicana democrática representativa que é o exercício da cidadania, concretizada na oportunidade de votar e ser votado. Além disso, é notório que essa Justiça especializada não busca dirimir conflitos de interesses privados sobre direitos disponíveis, mas compor litígios entre direito do cidadão e o interesse público, notadamente o zelo pela democracia representativa.5. A paralisação das atividades dos servidores da Justiça Eleitoral deflagrada em âmbito nacional, sem o contingenciamento do mínimo de pessoal necessário à realização das atividades essenciais, agravada pela ausência de prévia notificação da Administração e tentativa de acordo entre as partes, nos termos do que preceitua a Lei nº 7.783/89, atenta contra o Estado Democrático de Direito, uma vez que impede o exercício pleno dos direitos políticos dos cidadãos e ofende, expressamente, a ordem pública e os princípios da legalidade, da continuidade dos serviços públicos e da supremacia do interesse público sobre o privado.6. Agravos regimentais do Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal – Sindjus/DF e da Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União – Fenajufe não providos.(AgRg na Pet 7.933/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2010, DJe 16/08/2010)

Assim, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação pretendida para determinar:

1. Seja mantido o quantitativo mínimo equivalente a 70% do total de servidores para as atividades relacionadas ao serviço de educação prestado pelo Estado, em cada unidade de ensino e em todas as atividades administrativas presenciais, sob pena de multa diária de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), sem prejuízo das sanções e responsabilizações cabíveis;
2. Designo o dia 1º de setembro de 2020, às 14 horas, para a Audiência de Conciliação a se realizar nesta Presidência, nos termos do artigo 3º, I, “o”, 2, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, na redação dada pela Resolução nº 14/2014, do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça.
3. Intime-se o Sindicato, mediante representantes com poderes para transigir e devendo apresentar pauta de reivindicações;
4. Intime-se o Estado por sua Procuradoria; e
5. Intime-se o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 2020.

Desembargador CLAUDIO DE MELLO TAVARES



Presidente do Tribunal de Justiça

